

OS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR

Arnaldo Süssekind*

I – CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O renomado jurista Dalmo Dallari considera os direitos humanos “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana”. Sem eles, acrescenta, “a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida” (“Direitos Humanos e Cidadania”, São Paulo, Moderna, 1998, p. 7).

Não existe uma definição unívoca sobre o tema, porquanto os fundamentos dos direitos humanos variam com as concepções culturais (filosóficas, religiosas, políticas e jurídicas) das diferentes etnias. E também sofreram mudanças ou complementações no tempo, decorrentes das profundas modificações culturais configuradoras das fases que se sucederam em nossa história.

O inesquecível professor Celso de Albuquerque Mello proclamou essa mutabilidade, acentuando que “A natureza humana está em construção, vez que ela apenas pressupõe a sociabilidade do homem, e esta vai criando novas formas de pensar” (“Direitos Humanos e Conflitos Armados”, Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p. 4).

O direito comparado, nas suas manifestações doutrinárias, tem considerado *direitos fundamentais* os concernentes ao ser humano consagrados pelas Constituições de diversos Estados, devendo o termo *direitos humanos* ser reservado para aqueles que, por seu caráter supranacional, são observados independentemente de tratados ou leis vigentes.

Os direitos humanos tendem a constituir-se em princípios e, segundo o douto professor Ricardo Lobo Torres, apresentam as seguintes características:

- a) fundam-se na liberdade;
- b) valem *erga omnes*;

* Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.

DOCTRINA

- c) são universais, no sentido de que tocam a todos os homens, independentemente de suas nacionalidades ou das classes sociais e econômicas a que pertençam;
- d) são negativos, pois exibem o *status negativo* que protege o cidadão contra a constrição do Estado ou de terceiros;
- e) criam também o *status positivo libertatis*, que gera a obrigação de entrega de prestações estatais individuais para a garantia da liberdade e das suas condições essenciais;
- f) postulam garantias institucionais e processuais que provocam custos para o Estado;
- g) são plenamente justificáveis;
- h) independem de complementação legislativa, tendo eficácia imediata;
- i) positivam-se, entre outros, nas diversas Constituições nacionais (no Brasil, art. 5º) e na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU (“Arquivos de Direitos Humanos”, vol. V, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, Renovar, p. 100 e 101).

Na “Revista de Direito do Estado” (RDE), recentemente lançada pela Editora Renovar, o acatado professor Ingo Wolfgang Sarlet lembra que:

“na sua vertente histórica, os direitos humanos (internacionais) e fundamentais (constitucionais) radicam no reconhecimento, pelo direito positivo, de uma série de direitos considerados naturais do homem, que, neste sentido – em se reconhecendo a existência de direitos naturais e inalienáveis da pessoa humana –, assumem uma dimensão pré-estatal e, para alguns, até mesmo supra-estatal.” (Rev. cit. n. 1, Rio de Janeiro, 2006, p. 62 e 63).

Ressalte-se que a Carta Magna brasileira determina que as nossas relações internacionais sejam regidas, dentre outros princípios, pela “prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e relaciona amplo elenco de direitos e garantias individuais (art. 5º), atribuindo-lhes a categoria de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV)”.

II – INTERNACIONALIZAÇÃO E INTER-RELACIONAMENTO

Após a 2ª Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), incrementou-se a afirmação dos direitos humanos fundamentais no plano internacional, tendo sido aprovada a nova Declaração Universal dos

Direitos do Homem (Paris, 1948), que substituiu a que fora adotada pela Assembléia Nacional da Revolução Francesa em 29 de agosto de 1789.

Da nova Declaração, com trinta artigos, cumpre destacar, neste ensejo, os seguintes:

“Art. I – Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. II – 1. Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Art. III – Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. XXIII – 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. XXIV – Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.”

O texto de 1948 consagrou princípios de caráter geral, consubstanciando o que a Conferência de Paris considerou o mínimo dos direitos fundamentais do ser humano, a fim de que pudesse ser respeitado por países de diferentes

culturas. Objetivou, portanto, universalizar esses princípios, deixando para a regulamentação de 1966, constante dos Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, Nova York – ambos ratificados pelo Brasil), preceitos mais específicos, sobretudo no concernente à efetiva aplicação dos princípios.

No dizer da renomada professora Flávia Piovesan, “Ao conjugar o verbo da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos, pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível” (“Temas de Direitos Humanos”, São Paulo, Max Limonad, 1998, p. 27). No mesmo sentido dispôs a Convenção Americana sobre direitos humanos (São José da Costa Rica, 1967, ratificada pelo Brasil em 1992) e o Protocolo Adicional a essa Convenção (São Salvador, 1988), que visou regulamentar, no âmbito americano, as normas constantes do precitado Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Essa internacionalização e indivisibilidade importam no reconhecimento de que:

- a) todo o cidadão passou a ser sujeito de direito internacional;
- b) um novo conceito de soberania nacional deve ser observado.

Em maio de 1944, quando já se vislumbrava a derrota do nazi-fascismo na 2ª Grande Guerra, a Conferência Geral do OIT aprovou a “Declaração relativa aos fins e objetivos da OIT”, conhecida como “Declaração de Filadélfia”, a qual, em 1946, foi incorporada à Constituição desse organismo internacional, que passou a integrar a família das Nações Unidas. Ela trata dos mais importantes direitos humanos do trabalhador, correlacionando-os com os direitos civis que, quatro anos depois, foram consagrados na Declaração da ONU.

A individualidade dos direitos humanos, isto é, a rejeição à compartimentação desses direitos, decorre da circunstância de que, sem o respeito aos direitos civis e políticos fundamentais, não podem ser exercidos os direitos econômicos, sociais e culturais, e vice-versa.

Esse inter-relacionamento tem sido reiteradamente proclamado em conferências e congressos sobre os direitos humanos, sendo que a Conferência Geral da OIT aprovou em junho de 1970, uma “Resolução sobre os direitos sindicais e sua relação com as liberdades civis”, na qual assevera que “os direitos conferidos às organizações de trabalhadores e empregadores se baseiam no

DOCTRINA

respeito às liberdades civis enumeradas, em particular, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e que o conceito de direitos sindicais carece totalmente de sentido quando não existirem tais liberdades civis”. Segundo a Resolução, esses direitos, no que tangem ao exercício da liberdade sindical, são especialmente:

“a) o direito à liberdade e à segurança da pessoa e a proteção contra a detenção e a prisão arbitrárias;

b) a liberdade de opinião e de expressão e, em particular, a de sustentar opiniões sem ser molestado, a de investigar e receber informação e opinião e a de difundi-las sem limitação de fronteiras por qualquer meio de expressão;

c) o direito de reunião, o direito a processo regular por tribunais independentes e imparciais;

d) o direito à proteção da propriedade das organizações sindicais.”

Vale registrar que a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações, no estudo apresentado à Conferência de 1994, registra que “o Comitê de Liberdade Sindical, desde sua criação em novembro de 1951, tem enfatizado que as restrições às liberdades civis e políticas constituem uma das principais causas de violação de liberdade sindical”, correspondente a “quase metade das queixas apresentadas” (“Libertad Sindical y Negociación Colectiva”, Genebra, OIT, 1994, p. 13).

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que é o fórum mais importante das salvaguardas dessa liberdade, tem jurisprudência sumulada sobre o tema:

“38 – Um movimento sindical livre não pode desenvolver-se num regime que não garanta os direitos fundamentais, especialmente o direito dos trabalhadores sindicalizados de se reunirem em sindicais próprios, o direito de livre expressão de opinião, verbal ou escrita, e o direito dos trabalhadores sindicalizados de contar, em caso de detenção, com garantias de um processo judicial regular, formalizado o mais cedo possível.

41 – Os direitos sindicais, como os demais direitos humanos fundamentais, devem ser respeitados independentemente do grau de desenvolvimento do País de que se trate.” (“A Liberdade Sindical – Recompilação de Decisões e Princípios”, Genebra, OIT, Versão Portuguesa da 4ª edição, 1997, p. 14).

III – INTEGRAÇÃO DO TRATADO NO DIREITO INTERNO

A Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, depois de referir que esses instrumentos jurídicos obrigam as partes e devem ser aplicados de boa-fé (art. 26) – princípio do *pacta sunt servanda*, que é um dos pilares do Direito Internacional – prescreve:

“uma parte não poderá invocar as disposições do seu direito interno como justificação do incumprimento de um tratado (art. 27).”

Essa importantíssima Convenção – uma espécie de introdução ao Direito Internacional – não foi ratificada pelo Brasil.

A incorporação, na legislação nacional, dos preceitos do tratado ratificado depende do direito público nacional. Pela concepção monista não há independência, mas interdependência entre a ordem jurídica internacional e a nacional, razão por que a ratificação do tratado por um Estado, observados certos procedimentos, importa na incorporação automática de suas normas à respectiva legislação interna. Para a teoria dualista, as duas ordens jurídicas – internacional e nacional – são independentes e não se comisturam: a ratificação do tratado importa no compromisso de legislar na conformidade do diploma ratificado, sob pena de responsabilidade do Estado na esfera internacional; mas a complementação ou modificação do sistema jurídico interno exige um ato formal por parte do legislador nacional.

Tal como no Brasil, os seguintes países consagraram a teoria monista: Alemanha, Áustria, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Itália, Luxemburgo, Portugal, Suécia, Suíça, países africanos de idioma francês e diversos Estados latino-americanos, entre os quais a Argentina, o México e o Uruguai. A concepção dualista prevalece, entre outros países, na Austrália, Canadá e Inglaterra.

A Constituição de 1988 confere ao Superior Tribunal de Justiça competência para julgar, em recurso especial, decisões que contrariem tratados ou lhes neguem a vigência (art. 105, III, *a*), transferindo-lhe, portanto, a competência que a Carta de 1967 atribuía à Corte Suprema STF (art. 119, III). Como bem decidira o STF, em orientação que não mais prevalece, “essa norma consagra a vigência dos tratados, independentemente de lei especial. Porque, se essa vigência dependesse de lei, a referência a tratado, no dispositivo constitucional, seria de todo ociosa. Por outras palavras, a Constituição prevê a negativa de vigência da lei e a negativa de vigência do tratado, exigindo para a validade desta a aprovação pelo Congresso Nacional, porém não sua reprodução formal em texto de legislação interna” (Ac. de 4.8.71, Pleno, no RE-71.154, rel. Ministro Oswaldo Trigueiro, rev., cit., n. 58, p. 71).

Em face das normas que regem o Direito Internacional, a ratificação de um tratado é revogável pela denúncia formulada de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos no próprio diploma e na constituição ou estatuto básico da entidade que o adotou. A ineficácia jurídica resultante da aprovação de lei nacional contrária no estipulado no tratado não é a forma adequada à inaplicação do mesmo e não exclui a responsabilidade do Estado perante a respectiva entidade internacional.

Todavia, a Suprema Corte brasileira, desde 1997, vem decidindo que o tratado ratificado perde sua eficácia no território nacional, quando sobrevém uma lei dispondo em contrário (Ac. do Pleno de 12.6.77 no RE-80.004, rel. Ministro Cunha Peixoto, “Revista Trimestral de Jurisprudência”, n. 83, p. 809 e segs.). Negou, assim, a primazia da norma internacional que se integrava em nosso direito positivo – primazia que até então, como vimos, fora reconhecida pelo STF (Ac. da 2ª Turma no RE-24.006, rel. Min. Orozimbo Nonato, DJ de 29.9.58; Ac. cit. de 4.8.71).

Vale recordar, como assinalou a doutíssima professora Nadia de Araújo, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no exercício da competência que lhe outorgou a Cara Magna de 1988, considerou subsistentes as normas constantes da Convenção de Varsóvia sobre transporte aéreo que, em alguns tópicos, não se ajusta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor. E, no entender da mencionada jurista, o critério da especialidade, como no caso de questões tributárias, é o mais aconselhável para a solução de eventuais conflitos entre o tratado e a legislação nacional, porque, como asseverou o precitado aresto do STF, em face do prescrito na Lei de Introdução do Código Civil, a Lei superveniente de caráter geral não afeta as disposições especiais contidas em tratados (“Os Direitos Humanos e o Direito Internacional”, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 92 e 93).

Releva ponderar que a Constituição Brasileira de 1988, na sua redação originária, estatuiu que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos tratados ratificados (§ 2º do art. 5º). E a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, adicionou o seguinte preceito:

“§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais.”

Esses tratados, obviamente, se aprovados nas condições mencionadas, terão hierarquia constitucional. Também as mais recentes Constituições contêm disposições sublinhando a superior hierarquia dos tratados concernentes aos

direitos humanos fundamentais (Alemanha, Argentina, Colômbia, Espanha, Nicarágua, etc.).

O precitado parágrafo – escreve o professor Wolfgang Sarlet – “acabou por inserir no texto constitucional uma norma procedimental dispondo sobre a forma de incorporação ao direito interno dos tratados em matéria de direitos humanos, que, interpretada em sintonia com o art. 5º, § 2º, pode ser compreendida como assegurando – em princípio e em sendo adotado tal procedimento – a condição de direitos formal e materialmente constitucionais (e fundamentais) aos direitos consagrados no plano das convenções internacionais” (Trab. e rev. cit., p. 77). E lembra que alguns juristas defendem a tese de que os tratados internacionais, que já são materialmente constitucionais com esteio no § 2º do art. 5º da Carta Magna, poderão ser formalmente constitucionais, caso sejam aprovados, a qualquer momento, pelo procedimento reforçado instituído pelo § 3º do mesmo artigo (idem, *ibidem*, p. 78).

IV – TRATADOS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO

As mais recentes Constituições têm afirmado a superior hierarquia dos tratados concernentes aos direitos humanos. Daí a declaração do eminente jurista brasileiro Antonio Augusto Cançado Trindade, que ora preside a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de ser “alentador que as conquistas do direito internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida no pensamento internacionalista” (“A Proteção Internacional dos Direito Humanos”, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 631).

A OIT, por sua competência específica, é a entidade internacional que mais se dedica aos direitos humanos dos trabalhadores. Contudo, outros organismos internacionais, inclusive a ONU, têm adotado tratados normativos que podem incidir, ainda que por via oblíqua, no campo social-trabalhista. Exemplifiquemos, com algumas convenções ratificadas pelo Brasil:

- a) Proteção de Obras Literárias e Artísticas (Bruxelas, 1948);
- b) Estatuto dos Refugiados (Genebra, 1951);
- c) Proteção dos Direitos do Autor (Genebra, 1952);
- d) Proteção dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, Produtores de Fonogramas e Radiodifusão (Roma, 1961);
- e) Direitos Políticos da Mulher (Nova York, 1963);

- f) Proteção à Propriedade de Inventos, Modelos e Utilidades, Marcas, etc. (Estocolmo, 1967);
- g) Eliminação da Discriminação Racial (Nova York, 1966);
- h) Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Nova York, 1974).

V – CONVENÇÕES DA OIT INDICADAS PELA CÚPULA MUNDIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As convenções da OIT são tratados normativos abertos à ratificação dos Estados-membros. Podem ter caráter regulamentar; adotar apenas princípios para serem aplicados de conformidade com as condições socioeconômicas dos países (neste caso são aprovadas concomitantemente com recomendações detalhadas); ser do tipo promocional, fixando objetivos cuja consecução se dará por etapas sucessivas.

Na verdade, todas as convenções da OIT tratam, *lato sensu*, de direitos humanos. Entretanto, algumas delas foram classificadas como concernentes a direitos humanos fundamentais.

Em reunião da mais alta hierarquia, a Cúpula Mundial do Desenvolvimento Social (Copenhague, março de 1995) considerou as seguintes convenções da OIT como direitos humanos fundamentais dos trabalhadores:

- 87 (Liberdade sindical e proteção aos direitos sindicais);
- 98 (Liberdade de sindicalização e de negociação coletiva);
- 29 e 105 (Abolição do trabalho forçado);
- 100 (Salário igual para trabalho igual entre o homem e a mulher);
- 111 (Não discriminação no emprego ou ocupação);
- 138 (Idade mínima para o trabalho).

Esta relação deve ser completada pela Convenção nº 182, de 1999, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, posteriormente adotada pela Conferência Internacional do Trabalho.

O Brasil ratificou todas essas convenções, salvo a 87, sobre liberdade sindical, cujas disposições se atrimam com o estatuído no art. 8º da Constituição.

Dentre outros compromissos firmados pelos chefes de Estado e de Governo, foi declarado, solenemente, que

“Comprometemo-nos a promover o objetivo de pleno emprego como prioridade básica de nossas políticas econômicas e sociais e a preparar as mulheres e homens para conseguir meios de vida seguros e duradouros mediante o trabalho e o emprego produtivos, eleitos livremente.”

Curioso e lamentável é que alguns países plenamente desenvolvidos haviam estabelecido o consenso de Washington que gerou a globalização desumana da economia, com generalizado desemprego estrutural e seus perniciosos reflexos (186 milhões sem emprego e 1 bilhão de subempregados = 1/3 da PEA – OIT, agosto de 2004).

A OIT propôs no mesmo ano, à recém-criada Organização Mundial do Comércio (OMC), a introdução de cláusula social nos contratos comerciais, em virtude da qual a importação de bens ficaria condicionada à ratificação e observância das precitadas convenções pelo país exportador. A proposta, entretanto, foi rejeitada pela Conferência da OMC (Cingapura, março de 1977), sob o argumento de que a questão deveria situar-se no âmbito da OIT. Esta resolveu, então, submeter o tema à Conferência de junho do mesmo ano, para uma discussão preliminar. Houve, como era de se esperar, pronunciamentos antagônicos, sendo adotada decisão no sentido de que o Conselho de Administração, depois das consultas de praxe, submetesse projeto de resolução à Conferência de junho de 1998.

Essa Assembléia aprovou então a “Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, em virtude da qual os Estados-membros reafirmaram o compromisso de respeitarem, promoverem e tornarem realidade, de boa-fé, o direito dos trabalhadores e empregadores à liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, assim como a trabalharem pela eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a erradicação efetiva do trabalho infantil e a supressão da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Por sua vez, a Organização reiterou sua obrigação de atender aos pedidos dos seus Membros para alcançarem esses objetivos, usando plenamente suas verbas, inclusive mobilizando recursos externos e alentando o apoio de outras organizações com as quais a OIT estabeleceu relações.

VI – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

A dignidade do trabalhador, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições

contratuais de trabalho. O respeito à dignidade do trabalhador se insere na categoria dos direitos que Pontes de Miranda denomina de supra-estatais e que a Igreja Católica inclui no elenco dos direitos naturais, cuja observância não deve depender da vigência de tratados internacionais ou leis nacionais.

Para Francesco Santoni, a tutela da dignidade está “ligada à garantia mais geral da personalidade humana e identificada, ao mesmo tempo, com as liberdades fundamentais que caracterizam o *status civitalis*, não só na Constituição italiana, mas também em muitas Constituições de países latino-americanos, mesmo se nestes últimos nem sempre se possa encontrar uma legislação ordinária que vise dar cumprimento à exigência de proteção dos trabalhadores diante dos poderes da empresa” (“Princípios para um Código-Tipo de Direito do Trabalho para a América Latina”, São Paulo, LTr, 1996, p. 181).

Como proclama a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), no seu art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

A Constituição brasileira elegeu a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado democrático de Direito (art. 1º, inciso III); esclarece que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna (art. 170, *caput*); afirma que a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável são esteios da família (art. 226, § 6º) e confere à criança e ao adolescente o direito à dignidade (art. 227, *caput*).

VII – PROTEÇÃO E EFETIVIDADE

Conforme assevera o renomado filósofo italiano Norberto Bobbio, “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” (“A Ética dos Direitos”, Campus, 1992, p. 6).

Analisando o tema em face da Constituição portuguesa, Mestre Canotilho assinala que o artigo 268º/4 “garante aos particulares (cidadãos portugueses ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas) *tutela jurisdicional efectiva* dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”. E lembra que “o direito internacional clássico considerava o indivíduo como estranho ao processo dialético normativo deste direito. Hoje, a introdução dos *standards* dos direitos dos homens no direito internacional – garantia e defesa de um determinado *standard* para todos os homens – obrigou ao desenvolvimento de um direito internacional individualmente (não estadualmente) referenciado” (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 3. ed., Coimbra, Almedina, p. 469, 484 e 485).

Cumpra, pois, ao Direito Internacional prever e prover os meios para tornar efetiva a sua aplicação, tanto pelo acesso a organismos internacionais, como pela ação judicial perante os tribunais nacionais.

No “Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional”, o eminente e já citado internacionalista Cançado Trindade acentuou que “A representação direta (*locus standi*) das supostas vítimas deve considerar seu acesso direto (*jus standi*) aos tribunais internacionais (Cortes Européia e Interamericana) de Direitos humanos”. E aduz que “A noção de garantia coletiva é subjacente à aplicação dos tratados de direitos humanos, e o cumprimento das obrigações internacionais de proteção requer o concurso dos órgãos internos dos Estados, chamados que são a aplicar as normas internacionais” (“Arquivos de Direitos Humanos”, Rio de Janeiro, Renovar, vol. I, 1999, p. 51 e 52).

A OIT foi a pioneira na instituição de um sistema de controle, que tem influenciado a criação de mecanismos similares em outros organismos internacionais ou regionais. Alguns procedimentos contenciosos para velar pela aplicação das convenções ratificadas foram previstos na versão original da Constituição da OIT (1919). Mas o sistema foi aperfeiçoado com a criação, em 1926, da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações; em 1950, da Comissão (ONU-OIT) de Investigação e de Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical e, em 1951, do Comitê de Liberdade Sindical.

A referida Comissão de Peritos, que teve a honra de integrar por 18 anos, exerce o controle regular e permanente, supervisionando o cumprimento das convenções ratificadas e de certas disposições da Constituição da OIT. Quando a Comissão conclui pelo descumprimento, submete a sua resolução à Comissão Tripartite de Aplicação de Normas da Conferência Anual, para imposição de sanções de caráter moral. De 1964 a 2004, mais de 150 países adotaram medidas concretas em 2.376 casos, harmonizando a legislação e as práticas nacionais na conformidade das observações da Comissão e da Conferência.

Os procedimentos contenciosos podem ser instaurados mediante reclamação de uma organização de empregadores ou de trabalhadores ou de queixa de um Estado-membro, de um delegado à Conferência, ou ainda, ser iniciada, *ex-officio*, pelo Conselho de Administração. Se a queixa for preliminarmente admitida pelo Conselho de Administração, este designa uma comissão de investigação, cujas conclusões lhe são submetidas para decisão. A Constituição da OIT possibilita a submissão do caso à Corte Internacional de Justiça (arts. 29 a 33).

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internacionalista Nadia de Araújo, ao tratar da “prevalência dos direitos humanos” determinada pelo art. 4º da Constituição para regerem as relações internacionais brasileiras, invoca as lições de Dalmo Dallari e Flávia Piovesan, acentuando que a adoção desse princípio “significa (i) o engajamento do Brasil no sistema internacional de edificação de normas protetivas de direitos humanos e (ii) a preocupação em integrar as regras internacionais à ordem jurídica interna” (“Os Direitos Humanos e o Direito Internacional”, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 102).

Conforme ponderou o notável Diretor Geral da OIT que foi Francis Blanchard, é inegável que existe “abundância de textos não somente na OIT, senão também dentro e fora das Nações Unidas, que regem os Direitos Humanos, mas é grande a distância que medeia entre os princípios enunciados nesses textos e a realidade que observamos no mundo cuja áspera realidade nos revelam diariamente os meios de comunicação” (Relatório submetido à 75ª reunião da Conferência Geral da OIT, p. IV).

Na esplêndida conferência que proferiu em recente congresso dos magistrados do trabalho do Estado de São Paulo, o doutíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira lembrou que

“O desemprego e a precarização do trabalho cada vez mais vinculam o Direito do Trabalho aos Direitos Humanos, não como um apêndice deste, mas como um de seus fundamentos básicos.

O trabalho decente, com remuneração justa, é elemento essencial à dignidade humana e eficaz elemento à paz social.

Pois como se sabia – parece que esquecemos todos – a paz é obra da justiça.”

Atual, infelizmente, é a advertência sarcástica de Einstein: “Época triste é a nossa em que é mais difícil quebrar um preconceito do que um átomo”.

A verdade é que a prevalência das leis do mercado “coisifica” o homem, porque tudo é considerado mercadoria. É mister a visão sociológica e jurídica dos legisladores e dos intérpretes do sistema de proteção ao ser humano, visando a harmonizar o social com o econômico, sem menosprezar a força normativa da realidade contemporânea.

Urge pôr a economia e o direito a serviço da humanidade!